



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS – ALF/COR/MS

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

1. Trata-se o presente da análise de impugnações ao Edital ALF/COR/MS/GAB nº 01, de 26 de abril de 2019.

Síntese das impugnações apresentadas

2. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA POR FLAVIO NOGUEIRA MAGALHÃES: o interessado protocolou, no dia 17 de maio de 2019, impugnação ao Edital ALF/COR/MS/GAB nº 01, de 26 de abril de 2019, solicitando retificação do referido edital para fins de inclusão de reserva de 20% do total de vagas para pessoas negras no processo de credenciamento, com base na Lei nº 12.990/2014. Argumentou, em síntese, que o edital descumpra a Lei nº 12.990/2014, ao deixar de reservar 20% das vagas para candidatos negros.

Análise

3. Relativamente à única impugnação ao Edital, esclarece-se que as cotas raciais são ações afirmativas aplicadas em alguns países, como o Brasil, a fim de diminuir as disparidades econômicas, sociais e educacionais entre pessoas de diferentes etnias raciais. Essas ações afirmativas podem existir em diversos meios, mas a sua obrigatoriedade é mais notada no setor público – como no ingresso nas universidades, concursos públicos e bancos.
4. Cabe ressaltar que os atos da autoridade credenciadora são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria.
5. O agente da administração pública tem, então, suas atividades reguladas segundo o princípio do estrito cumprimento do dever legal. Ocorrida a hipótese prevista em lei, deve, o mesmo, aplicar aquilo que ela dispõe, sob pena de não o fazendo, incorrer em ilícito funcional, podendo ser processado tanto no âmbito civil quanto penal, além do processo administrativo disciplinar que pode levar à advertência, à suspensão ou à demissão. Só há margem para discricionariedade, se esta estiver expressamente definida em lei.
6. As regras para o provimento de cargos públicos estão previstas pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. No texto, é estabelecido que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação em concurso. Desse modo, o vínculo entre as partes torna-se permanente, ou seja, o selecionado ocupará um cargo público.
7. Porém, o inciso IX do mesmo artigo demonstra que funcionários temporários podem ser contratados

por meio de seleção simplificada. Neste caso, os selecionados ocuparão, apenas, uma função pública.

8. A Lei nº 12.990/14 estabelece a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

9. Assim sendo, podemos concluir que a referida lei busca a reserva de vagas em concursos públicos e não nas hipóteses de seleção pública simplificada, disciplinadas no art. 37, IX da Carta Magna. O edital em seu Capítulo II, item 2.1, deixa claro tratar-se de contratação a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil.

10. O caso em análise trata-se seleção simplificada de peritos para auxiliar a Receita Federal na identificação ou quantificação/mensuração de mercadorias importadas ou a exportar e a emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual de bens, quando necessária no curso do procedimento fiscal e solicitada pela fiscalização aduaneira da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá-MS. Não se trata de provimento de cargo efetivo por meio de concurso público, não se aplicando para o caso ora em análise o disposto no art. 1º da Lei 12.990/2014.

11. Sendo assim, o Edital ALF/COR/MS/GAB nº 01, de 26 de abril de 2019 que trata do credenciamento de Peritos da Receita Federal na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá-MS não discrimina os 20% de vagas destinadas a candidatos negros por não se tratar de cargo público efetivo, e está plenamente de acordo com a legislação vigente.

Conclusão

12. Considerando todas as razões expostas e fundamentadas acima, a autoridade credenciadora nega provimento à impugnação, mantendo o referido edital sem alterações.

assinado digitalmente

ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegado-Adjunto da ALF/COR/MS



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR em 06/06/2019.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP06.0619.15165.6270

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

f36KtlluE17z8MXFSvXDHhGEKwWd0U+eDFERerCoeY=